



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº. _____/2025

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA
TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, contidas no Art. 88, inciso V da Lei Orgânica do Município, LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica concedido aos profissionais da Educação, que exercem cargo no Magistério Público Municipal, reajuste salarial que varia de 3,00% (três por cento) a 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), incidente sobre a tabela de reajuste de que trata a Lei 4.940/2024, de 26 de fevereiro de 2024.

Art. 2º. Serão beneficiados com o reajuste, estabelecido pelo *caput* do artigo anterior, os profissionais investidos em cargos e funções especificamente do Magistério, lotados na Secretaria Municipal da Educação – **SEMED**.

Art. 3º. Os novos valores dos vencimentos relativos às classes/níveis dos profissionais do magistério são os constantes do Anexo Único.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Guarapari –ES., 17 de julho de 2025

Rodrigo Lemos Borges
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. XX.XXX/2025.





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO - 25 HORAS SEMANAIS - ANO 2025																
CLASSE	NÍVEIS	CARREIRA														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO MAPA, MAPB e MAPP	I	3042,52	3103,37	3165,43	3228,74	3293,32	3359,18	3426,37	3494,89	3564,79	3636,09	3708,81	3782,99	3858,65	3935,82	4014,54
	II	3043,98	3104,86	3166,96	3230,30	3294,91	3360,80	3428,02	3496,58	3566,51	3637,84	3710,60	3784,81	3860,51	3937,72	4016,47
	III	3044,00	3104,88	3166,98	3230,32	3294,92	3360,82	3428,04	3496,60	3566,53	3637,86	3710,62	3784,83	3860,53	3937,74	4016,49
	IV	3045,05	3105,95	3168,07	3231,43	3296,06	3361,98	3429,22	3497,80	3567,76	3639,11	3711,90	3786,13	3861,86	3939,09	4017,88
	V	3046,78	3107,72	3169,87	3233,27	3297,93	3363,89	3431,17	3499,79	3569,79	3641,19	3714,01	3788,29	3864,06	3941,34	4020,16
	VI	3395,57	3463,48	3532,75	3603,41	3675,48	3748,99	3823,97	3900,44	3978,45	4058,02	4139,18	4221,97	4306,41	4392,53	4480,39
	VII	3717,09	3791,43	3867,26	3944,61	4023,50	4103,97	4186,05	4269,77	4355,16	4442,27	4531,11	4621,74	4714,17	4808,45	4904,62

CLASSE	NÍVEIS	CARREIRA														
		16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO MAPA, MAPB e MAPP	I	4094,83	4176,72	4260,26	4345,46	4432,37	4521,02	4611,44	4703,67	4797,74	4893,70	4991,57	5091,40	5193,23	5297,10	5403,04
	II	4096,80	4178,74	4262,31	4347,56	4434,51	4523,20	4613,66	4705,94	4800,06	4896,06	4993,98	5093,86	5195,74	5299,65	5405,64
	III	4096,82	4178,76	4262,34	4347,58	4434,53	4523,23	4613,69	4705,96	4800,08	4896,09	4994,01	5093,89	5195,77	5299,68	5405,67
	IV	4098,23	4180,20	4263,80	4349,08	4436,06	4524,78	4615,28	4707,58	4801,73	4897,77	4995,73	5095,64	5197,55	5301,50	5407,53
	V	4100,57	4182,58	4266,23	4351,55	4438,59	4527,36	4617,90	4710,26	4804,47	4900,56	4998,57	5098,54	5200,51	5304,52	5410,61
	VI	4569,99	4661,39	4754,62	4849,71	4946,71	5045,64	5146,56	5249,49	5354,48	5461,57	5570,80	5682,21	5795,86	5911,78	6030,01
	VII	5002,72	5102,77	5204,83	5308,92	5415,10	5523,40	5633,87	5746,55	5861,48	5978,71	6098,28	6220,25	6344,65	6471,55	6600,98

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO NÃO HABILITADO	PC I	2738,26
	PC II	2739,58
	PC III	2739,60
	PC IV	2740,54



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº. 050/2025

Guarapari (ES), 17 de julho de 2025.

Senhora Presidente e Nobres Edis,

O Projeto de Lei que ora é encaminhado à apreciação dessa honrosa Casa de Leis, tem por objetivo a concessão de reajuste dos vencimentos, no percentual que varia de 3,00% (três por cento) a 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento), para os Profissionais de Educação do Magistério Público Municipal, em cumprimento aos preceitos da Portaria MEC Nº. 77, de 29/01/2025, que, atualiza o valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica, que, por sua vez, decorre da forma positivada por força da Lei Federal Nº. 11.738/2008.

A proposta objetiva dar cumprimento ao que estabelece o inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal, bem como à Lei Federal Nº. 11.738/2008, que trata do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica.

Como é do conhecimento desse Poder Legislativo os referidos profissionais necessitam de uma política de melhoria salarial continuada, a fim de que possam trabalhar motivados em busca de um ensino de qualidade, e, nesse sentido, a Constituição Federal e as Leis Nºs. 9.394/1996 e 11.738/2008, exigem a permanente valorização da categoria do magistério.

Destaque-se que, o presente reajuste deverá ser suportado com verbas do **FUNDEB** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, para pagamento exclusivo aos profissionais que trabalham na rede Municipal de Ensino.

Assim, encaminha-se o Projeto de Lei, esperando seja o mesmo aprovado por essa Casa de Leis, como medida de valorização dos Profissionais da Educação de nosso Município.

Pelas razões elencadas, espero contar com o apoio irrestrito dessa Egrégia Câmara Legislativa, na apreciação do Projeto de Lei anexo, **em regime de urgência**, na forma do Art. 65, da Lei Orgânica deste Município.

Cordialmente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo Administrativo nº 13166/2025.

Apenso: Processo nº 10828/2025.

Requerente: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que reajusta o piso salarial do magistério no Município de Guarapari, de acordo com a Portaria MEC nº 77/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – MINUTA DE PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE A MATÉRIA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART'S 206, V E VIII, E 212-A, XII), LEIS NACIONAIS 9.394/1996 E 11.738/2008, E PORTARIA Nº 77/2025 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL QUE SE RELACIONA COM SERVIDORES PÚBLICOS E COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PREFEITO – ART'S 22, I E XL, 58, I, 88, IV E XXX, E 209, II, DA LEI ORGÂNICA DE GUARAPARI – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO QUE APONTA SUPERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GASTO COM PESSOAL – PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA CONDICIONADO À ADOÇÃO DAS MEDIDAS DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LRF PELO ORDENADOR DE DESPESAS – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE OBSERVA AS REGRAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095/1998 – PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EDIÇÃO DA NORMA, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

117

RELATÓRIO

Os Processos Administrativos 13166/2025 e 10828/2025 (apensados), tratam de minuta de Projeto de Lei apresentada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), que *“dispõe sobre o reajuste da tabela de vencimentos para os profissionais da educação municipal e dá outras providências”*.

De acordo com os referidos processos, o Projeto de Lei em referência tem por objetivo valorizar os profissionais do magistério municipal, por meio da atualização do valor do piso salarial a que têm direito, em cumprimento ao que estabelecido na legislação nacional e municipal acerca da matéria.

O Processo Administrativo nº 13166/2025 contém, até o momento, 10 (dez) folhas, dentre as quais o Memorando MEMO SEMED Nº 164/2025, pelo qual a Secretaria Municipal de Educação solicita ao Chefe do Poder Executivo a edição da norma proposta (fls. 02/03), a minuta de Projeto de Lei em referência (fls. 04/05), as minutas de Mensagem e de Ofício relacionados com o encaminhamento da matéria à Câmara de Vereadores (fls. 06/07), e a minuta de Declaração do Ordenador de Despesas em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por sua vez, o Processo Administrativo nº 10828/2025 (apenso) possui, até o momento, 18 (dezoito) folhas, dentre as quais o MEMO SEMED Nº 128/2025, pelo qual a Secretaria Municipal de Educação solicita à Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA) a realização de estudo de impacto financeiro referente à proposição (fls. 02/03), e o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro elaborado pela Gerência Financeira/Contábil da SEMFA (fls. 12/18).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem.

Como apresentado acima, trata-se de minuta de Projeto de Lei que objetiva reajustar o piso salarial do magistério no Município de Guarapari, em observância das diretrizes estabelecidas nos artigos 206, V E VIII, E 212-A, XII, da Constituição Federal, no art. 67, III, da Lei nº 9.394/1996, nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei 11.738/2008, e nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 77/2025 do Ministério da Educação, cuja transcrição é oportuna:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (...)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (...).





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

(120)



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI FEDERAL Nº 9.394/1996:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

III - piso salarial profissional; (...)

LEI FEDERAL Nº 11.738/2008:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

PORTARIA Nº 77/2025 DO MEC:

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, no exercício de 2025 para R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Pelo que se depreende dos autos, a proposta legislativa da SEMED busca efetivar a política nacional e local de melhoramento do sistema público de educação básica por meio da valorização financeira dos profissionais do magistério, assegurando-lhes nesse sentido o vencimento básico estabelecido pela legislação especializada.

Nesse contexto, é fato que a minuta de Projeto de Lei em apreciação trata de matéria de interesse local, relacionada com servidores públicos (profissionais do magistério), e organização administrativa, financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal, cuja competência legislativa pertence ao Prefeito na forma dos artigos 22, I E XL, 58, I, 88, IV E XXX, e 209, II, da Lei Orgânica de Guarapari, o que confirma a adequação da proposta tanto no aspecto material quanto formal.

No mais, a minuta de Projeto de Lei sob análise observa, em sua quase totalidade, os requisitos da técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

130

95/1998, sendo necessário apenas alterar a titulação do seu anexo, passando de "ANEXO I" para "ANEXO ÚNICO", haja vista que a proposição não possui outros anexos. Recomendo desde logo tal providência.

Prosseguindo, ao promover o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério municipal, o Projeto de Lei em questão aumenta a despesa do Governo local com pagamento de pessoal, ensejando no caso a aplicação dos artigos 16 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem para validade de ações da espécie, dentre outros, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesas de que o aumento de gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, consta nos autos minutas de declarações do Exmo. Sr. Prefeito (ordenador da despesa correspondente) quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 08/09 do Processo Administrativo nº 13166/2025), bem como Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda em atendimento ao art. 16, II, da LRF (fls. 12/18 do Processo Administrativo nº 10828/2025).

Ocorre que o Estudo de Impacto Financeiro elaborado pela SEMFA conclui que a implementação do reajuste salarial pretendido pelo Projeto de Lei em análise promoverá a elevação do gasto de pessoal do Poder Executivo Municipal para percentual acima do limite total máximo permitido (54%), chegando (58.0%). Vale a transcrever a conclusão da SEMFA:





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



5. Conclusão:

Com base nos demonstrativos apresentados é possível avaliar que a despesa decorrente de novos salários a serem estabelecidos para professores municipais previsto no projeto de lei deverá ser absorvida pelo orçamento municipal no exercício em que entrar em vigor retroativo a janeiro de 2025 e nos dois exercícios subsequentes.

Com relação ao item "Despesas de Pessoal", caso as projeções de receitas e despesas se concretizem nos patamares considerados, uma vez que no primeiro quadrimestre/2025 foi apresentado um índice de 50,83%, este índice será elevado para 58,0%. Ao final do exercício de 2025, significando que o novo índice ficará acima do limite prudencial estabelecido pela LRF.

Guarapari (ES) 02 de junho de 2025.


Francisco Pereira Pinto
Gerente Financeiro/Contábil
Decreto nº 109/2025

Não obstante a relevância e gravidade da apuração da SEMFA quanto ao impacto da medida, sendo o piso profissional do magistério obrigação legal do ente público, estabelecida expressamente em nível constitucional e infraconstitucional, o limite prudencial ou total de gasto com pessoal não é óbice a sua realização, conforme exceção estabelecida pelo inciso I, do parágrafo único do artigo 22 da LRF, todavia, na hipótese de superação do limite total, como acontecerá no caso dos autos de acordo com o estudo da SEMFA, devem ser adotadas pelo ordenador de despesas, nos dois quadrimestres seguintes à implementação da medida, as providências de encerramento do excesso de gasto (retorno à legalidade) estabelecidas pelos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja redação é a seguinte:



Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(14)U

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

- I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e
- II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Com isso, é possível juridicamente efetivar o reajuste do piso salarial dos profissionais do Município de Guarapari, não obstante a superação do limite de gastos com pessoal, desde que o ordenador de despesas (Prefeito) se comprometa com as providências dos artigos 22 e 23 da LRF e as efetive, o que recomendo que seja feito.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acerca da matéria, consolidado no Acórdão nº 00882/2024-9-Plenário, proferido no Processo TC nº 00585/2024-1 (Incidente de Pré-julgado), cuja transcrição é necessária:

INCIDENTE DE PREJULGADO – PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1.1 O critério de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica encontra-se previsto no parágrafo único, do art. 5º, da Lei 11.738/2008, plenamente em vigor, e é calculado aplicando-se o mesmo percentual de correção atribuído ao indicador “valor anual mínimo por aluno”, indicador este que constava na revogada Lei 11.494/2007 e persiste existindo, com o mesmo conceito e objetivo, na Lei





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

150

14.113/2020 (regulamentadora do "novo Fundeb"), precisamente em seu art. 12, § 1º. Portanto, a revogação da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, não representou a extinção do critério de atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica eis que prossegue sendo calculada com base em indicador que continua previsto na nova Lei do Fundeb. Equivale dizer-se que a atualização do piso se encontra vinculada ao "percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano", conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º, da Lei 11.738/2008, e não à revogada Lei 11.494/2007.

1.2 A Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, é norma infraconstitucional anterior à promulgação da Emenda Constitucional 108/2020, introdutora do art. 212-A, inciso XII, no texto permanente da CF/88. Desse modo, tem-se que a Lei 11.738/2008 foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, uma vez que o seu conteúdo não guarda nenhum conflito com o novel inciso XII do art. 212-A, da CF/88, ao contrário, já que lhe confere efetividade.

1.3 O Supremo Tribunal Federal além de confirmar a constitucionalidade do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, instituído pela Lei 11.738/2008 (ADIs 4167 e 4848), e de sua forma de atualização/reajuste (ADI 4848), também considera que a instituição do piso e a imposição de seu pagamento, aos entes da federação, não conflita com o disposto no § 7º, do art. 167, CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128/2022, uma vez que reputa a Lei 11.738/2008 como "[...] compatível com os princípios orçamentários e a autonomia constitucional dos entes federados [...]", ante a continuidade da complementação federal de recursos "[...] aos entes subnacionais que não disponham de orçamento para cumprir o piso nacional [...]", impedindo "[...] o comprometimento significativo das finanças dos entes" (Emb. Decl. na ADI 4848).

1.4 Na hipótese de a concessão do piso nacional do magistério público da educação básica ou suas atualizações anuais posteriores implicarem na ultrapassagem do limite total máximo de despesas de pessoal, estabelecido no art. 20 da LRF, deverá o Poder Executivo responsável observar as disposições contidas no art. 23 da LRF, que inclui a aplicação das vedações previstas no art. 22 da LRF e determina que o percentual excedente seja "eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição" ("a" - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; "b" - exoneração de servidores não estáveis; "c" - caso as medidas "a" e "b" não sejam suficientes para o retorno aos limites da LRF "[...] o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal").

1.5 O piso salarial nacional do magistério público da educação básica refere-se ao vencimento inicial da carreira do profissional do magistério, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e não à sua remuneração total (salário ou vencimento acrescido de adicionais, gratificações ou vantagens).

Para melhor compreensão do tema, de modo que não reste qualquer dúvida acerca do entendimento adotado neste Parecer, passo a transcrever trecho pertinente da Instrução Técnica Inicial nº 0001/2024, colacionado no corpo do referido do voto condutor do Acórdão 00882/2024-9 como fundamento de decidir:

"Cabe enfatizar que o pagamento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica decorre de determinação legal (Lei 11.738/2008), de modo que a concessão do piso e seus reajustes anuais posteriores não se sujeitam às vedações impostas pela ultrapassagem do "limite prudencial", ante a exceção prevista no inciso I, do § único, do art. 22 da LRF, acima destacada. Em outras palavras tem-se que o piso nacional do magistério pode ser concedido (pago) ou atualizado/reajustado ainda que o limite prudencial de despesas com pessoal (95%) esteja ultrapassado ou venha a ser excedido com a concessão.

Acrescente-se que este egrégio TCEES já se pronunciou, no Parecer em Consulta TC 14/2019, sobre a possibilidade de concessão do piso nacional do magistério, instituído pela Lei 11.738/2008, mesmo que isto implique na ultrapassagem do limite prudencial de despesas com pessoal. Entretanto, pontuou esta Corte de Contas, que deverá ser observado o limite total (máximo) de despesas, vejamos:
(...) (Pág. 39 do Acórdão 00882/2024-9)

"Caso a concessão do piso nacional do magistério público da educação básica ou suas atualizações anuais posteriores implicarem na ultrapassagem do limite total máximo de despesas de pessoal, estabelecido no art. 20 da LRF, deverá o Poder Executivo responsável observar as disposições contidas no art. 23 da LRF, que inclui a aplicação das vedações previstas no art. 22 da LRF e determina que o percentual excedente seja "eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição" ("a" - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; "b" - exoneração de servidores não estáveis; "c" - caso as medidas "a" e "b" não sejam suficientes para o retorno aos limites da LRF "[...] o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16

funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal". (...) (Pág. 40 do Acórdão 00882/2024-9)

Assim sendo, por consequência, entendo que as declarações exigidas pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas minutas se encontram nas folhas 08 e 09 do Processo Administrativo nº 13166/2025, devem conter em seus textos a informação sobre a superação do limite total de gasto com pessoal e sobre a adoção das providências dos artigos 22 e 23 da referida Lei nos dois quadrimestres seguintes a efetivação da medida de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério, em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por essas razões, concluo que é possível juridicamente a edição de lei municipal com o objeto da minuta de fls. 04/05 do Processo Administrativo nº 13166/2025, desde que as declarações do ordenador de despesas (Prefeito) exigidas nos artigos 16, II, da LRF, contenham informação sobre o impacto da medida no limite de gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme estudo da SEMFA (fls. 12/18 do Processo Administrativo nº 10828/2025), e sobre o comprometimento de efetivação das providências dos artigos 22 e 23 da LRF nos dois quadrimestres seguintes à edição da norma pretendida.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Diante de tudo, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo desta manifestação, especialmente na legislação que rege a matéria, no estudo de impacto financeiro elaborado pela SEMFA e no Acórdão 00882/2024-9–Plenário do TCEES, **opino pela possibilidade jurídica de edição de lei municipal que promova o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público no Município de Guarapari em 2025, desde que observadas as recomendações destacadas neste Parecer Jurídico, com ênfase para os ajustes necessários nas minutas de declarações do Prefeito (ordenador de despesas), constantes às fls. 08/09 do Processo Administrativo nº 13166/2025, e para efetiva adoção das providências determinadas pelos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos dois quadrimestres seguintes à edição da norma pretendida.**

Sem outras considerações. Retorne o processo à Secretaria consultente.

Guarapari/ES, 27 de junho de 2025.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matricula Funcional nº 3021025
OAB/ES nº 12.360





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

IMPACTO REAJUSTE SEMED

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FOPAG SEMED 06/2025	SEMED COM REAJUSTE	DIFERENÇA
2001	TOTAL VENCIMENTOS	13.265.331,08	14.046.748,97	781.417,89
2011	PATRONAL RGPS	1.230.783,65	1.161.958,90	-68.824,75
2015	IPG FC PATRONAL	620.018,84	666.361,21	46.342,37
2032	IPG FE PATRONAL	150.677,10	160.898,91	10.221,81
	TOTAL	15.266.810,67	16.035.967,99	769.157,32

IMPACTO PROJETADO 2025 (*7)	R\$	5.384.101,24
IMPACTO PROJETADO 2026 (13,3)	R\$	10.229.792,36
IMPACTO PROJETADO 2027 (13,3)	R\$	10.229.792,36

DESPESA COM PESSOAL 2025 - PROJEÇÃO				
DESCRIÇÃO	CENÁRIO 1		CENÁRIO 2	
a - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$	637.361.327,56	R\$	601.646.010,37
b - PROJEÇÃO DA DESPESA PESSOAL ATUAL	R\$	332.507.478,33	R\$	332.507.478,33
c - REAJUSTE SEMED	R\$	5.384.101,24	R\$	5.384.101,24
d - PROJEÇÃO DP COM REAJUSTE	R\$	337.891.579,57	R\$	337.891.579,57
e - ÍNDICE (d/a)	R\$	53,01	R\$	56,16

LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60

Nota 1: O valor utilizado da FOPAG "SEMED COM REAJUSTE", refere-se ao relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, vide anexo.

Nota 2: No cenário 1 foi utilizada Receita Corrente Líquida projetada para 2025, com base na arrecadação de janeiro a abril/2025.

Nota 3: No cenário 2 foi utilizada Receita Corrente Líquida homologada no TCE ES em 05/2025.

Nota 4: Para projeção do impacto 2025 foi calculado 6 meses+1 referente ao 13º e férias, e 2026 e 2027 12 meses+1,3 referente ao 13º e férias.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

31



MUNICÍPIO DE GUARAPARI

UG: 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha: CONSOLIDADO

RESUMO MENSAL DE JULHO/2025

VENCIMENTOS			DESCONTOS			OUTROS					
Cod	Descrição	Qtde	Valor Ocor	Cod	Descrição	Qtde	Valor Ocor	Cod	Descrição	Qtde	Valor Ocor
Custeio: 00.00.00.000-Prefeitura Municipal de Guarapari											
T. Recurso: 0-Geral											
1	VENCTO EFETIVO	40.972,00	4.194.926,47	1406	100 SINTRAG	756,00	16.694,32	378	2001 TOTAL VENCTO	14.046,748,97	3701
4	HOR50%	1.115,00	15.291,77	25	103 CAPEMISA SEGURO	8.999,99	1.603,07	9	2002 TOTAL DESCSTOS	3.006.898,67	3700
7	VENCTO COMISSIO	330,00	40.350,00	11	125 SINDIUPES	595,00	42.444,78	595	2003 TOTAL LIQUIDO	11.039.850,30	3667
9	DIF GRAT AP		377,47	2	128 PAGTO A MAIOR		31.223,20	43	2004 VALOR FGTS	8,00	261,12
11	SALDO SALARIO	4,00	209,88	4	137 FALTAS MES ANTE		1.802,27	10	2005 DEP IRRF S/ SAL	1.717,00	325.526,03
14	DIF SALARIO		18.975,33	21	144 SINTRAG FARMACI	21,03	820,60	5	2010 SALARIO PADRAO	12.059,00	9.756.493,21
15	VENCTO CONTRAT	51.400,00	4.146.031,48	1725	147 EMPRESTIMO CEF	10.234,12	224.210,25	421	2011 ENC PATRON RGPS	44.400,00	1.161.958,90
17	QUINQUENIO	12.990,00	409.621,52	1118	168 DESCONTO PAGAMI		3.136,90	9	2012 SEG AC TRB RGPS	2.220,00	58.099,14
19	ADIC INNSAL	40,00	607,20	2	170 IPG FC	17.122,00	583.066,57	1223	2015 IPG FC PATRONAL	19.568,00	666.361,21
24	ADIC NOTURNO	4.200,00	7.026,02	35	171 FALTA INJUSTIF	369,00	32.591,12	20	2017 E PATRON RGPS M	35.160,00	1.103.246,89
26	VENCTO CELETIST	60,00	5.906,99	2	173 IPG FF	3.206,00	140.786,31	229	2018 S AC TRB RGPS M	1.758,00	55.162,76
28	DIFER ASSIDUID		10.200,05	8	176 VALE TRANSPORTE	11.491,00	29.577,52	258	2019 E PATRO RGPS 13	9.320,00	58.712,01
29	ASSIDUIDADE	3.695,24	121.513,00	546	178 DESC INSS	19.709,00	506.548,71	1758	2020 S A TRB RGPS 13	466,00	2.936,39
30	LIC PREMIO DESC	30,00	1.621,30	1	179 INSS 13 SAL	3.495,00	22.013,42	466	2022 ADMIT DEMIT MÉS	1.860,00	1.860,00
34	GRATIF FUNÇÃO	3.269,00	122.998,91	71	180 DESC AD 13.SAL	46,00	149.864,35	466	2023 FUN ANIV MÉS		331,00
35	ADIC TEMP SERV	472,31	18.335,89	14	181 DESC IR	36.497,50	738.738,13	1788	2025 DEP IR 13 S/SAL	227,00	43.036,93
37	SUBSTITUIÇÃO		112.993,70	270	183 DES SALDO DEVED		89.319,79	34	2027 BASE IPG APOSEN		25.578,68
38	GRAT MAGISTERIO	3.837,00	136.541,04	193	189 DESC V TRANS AN		508,37	3	2032 IPG FF PATRONAL	3.664,00	160.898,91
43	2 PARC 13 SAL	2.238,00	293.563,07	466	237 DES EX.C HR MA		2.486,32	9	2072 CED S/ONUS EST		3.871,86
44	1 PARC 13 SAL	2.924,00	642.577,43	254	283 DESC.DETERMINAÇ		472,22	1	2076 BASE ZERA GOEE-		6.654,00
46	SAL FAMILIA RGP	610,00	39.587,17	232	290 AUX TRANS INDEV		334,77	3	2077 BASE LICENÇA SA		10.051.117,01
47	DIF SAL FAM RGP		216,66	1	300 EMPR BANESTES	11.788,96	292.138,13	470	2078 BS PREVES		220.707,85
48	ABONO FAMILIA	155,00	10.075,00	58	301 EMPR BCO BRASIL	310,61	4.576,13	10	2100 RED CARGA HORAF	23.324,00	23.324,00
52	SALDO DEVEDOR	3.400,00	96.713,77	34	345 DESC.GRATIFICAÇ		45,00	1	2101 BASE IRRF		12.030.517,61
62	1/3 FERIAS	10,00	577,16	1	471 RED 1 3 ART 97		2.665,93	2	2102 BASE IR FER		577,16
63	FERIAS INDENIZ	90,00	4.722,21	3	563 FALTAS EM HORAS	19,50	171,39	1	2103 BASE IR 13 S		293.563,07
64	FER INDENIZ 1/3	30,00	1.574,07	3	600 Banestes/DT	146,54	32.139,01	52	2105 BASE INSS		5.548.345,71
65	FERIAS PROPORC	5.647,50	296.317,76	466	700 PEN JUD S/LIQ	105,00	4.889,71	4	2107 BASE INSS 13		293.563,07
66	FER PROPORC 1/3	1.882,50	98.772,76	466	701 PEN JUD S/MINIM	138,00	2.094,84	2	2108 B.INSS TOT TETO		5.548.345,71
78	DIFERENÇA DE GR		163,19	2	729 SICRED ALIANÇA	125,43	2.761,91	7	2109 BASE FGTS		3.263,98
109	DEVOL VALE TRAN		2.320,98	7	756 FINANC BRADESCO	2.014,28	15.082,20	94	2111 BS CAL SAL FAM		5.568.045,28
132	SAL FAM MES ANT		325,00	2	765 EMPRE BANEST 2	226,83	8.152,72	46	2112 BS CALC INSS SL		5.548.345,71
148	GRAT DIFIC ACES	1.440,00	49.297,32	72	766 EMPR CEF 2	288,73	15.090,43	58	2113 BS CALC IR SAL		10.720.802,23
200	AUXILIO TRANSP	02.200,00	462.683,16	2044	828 PREVES		10.538,30	65	2116 BASE IPG FC		4.164.758,69
207	EXT CAR HR M AN		20.349,81	26	902 DEB PAGTO INDEV		309,98	1	2119 BASE IPG FC TOT		4.164.758,69
208	DIF EXT CAR HOR		11.410,60	12				2	2120 B INSS EMPRESA		5.516.245,52
219	ABONO DE PERMAN	210,00	15.056,73	15					2121 BASE CALC DIAS		10.070.361,16
235	EXT CAR HOR EJA	155,00	21.569,59	10					2122 BASE CALC HORAS		9.519.982,49
279	GRAT SECRET ESC	1.575,00	26.615,73	35					2123 BS CAL FER FIXA		11.761.751,50
289	AUX TRANS ANTER		2.688,49	17					2124 BASE CALC 13SL		10.077.335,92
307	SUBST ABON FALT		26.047,49	154					2125 BS IR 2 CON SAL		2.509.039,07
310	GNS 1		499,17	3					2130 BASE IPG FF		1.005.617,06
311	GEE 1 (2)		2.050,00	3					2134 LIC SAUDE RGPS	735,00	38.872,32
314	EXT CARGA HORAR	9.233,00	1.230.925,92	522					2137 BS CAL IR 13SL		20.239,58
316	QUINQUENIO ESTA		250,48	1					2140 BASE IPG FF TOT		1.005.617,06
336	AUXILIO ALIMENT	6.144,00	644.475,32	2934					2143 BS IPG FF PATRO		1.005.617,06
337	DIFER AUX ALIM		432,65	6					2146 BS IPG FC PATRO		4.164.758,69
340	AUX ALI MES ANT		1.129,31	10					2150 BASE SEM RECALC		1.253.102,71
347	GTTC - MEMBRO		500,00	2					2152 BS RET PENSAO V		31.787,71
353	GRATIF GOEE-1		3.875,49	13					2153 BS CALC PEN FER		401.963,96
404	GRATIFICAÇÃO AP	303,00	5.329,47	70					2154 BS CAL PEN 13SL		293.563,07
564	COMP CARGO COM		1.964,99	1					2156 BASE DED IR SAL		1.560.826,80
587	EQUIP PISO MAGI		1.803,90	1					2157 BASE DED IR FER		2.260.605,60
596	CARGO DIR 40H	630,00	92.591,58	42					2158 BS D IR 13º SAL		284.583,12
1500	MATERNIDAD RGPS	595,00	32.100,19	14					2159 BS INSS 2 CO SL		29.300,72
1501	AUX DOENCA RGPS	1.089,00	85.464,84	324					2164 BS EQ SAL MINIM		10.445.562,11
1503	PRORRO MAT RGPS	223,00	13.680,99	8					2165 BS INSS EMPR 13		293.563,07
1513	LIC NOJO CL T	8,00	779,98	1					2166 BS RET PEN DESC		121.910,91





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI

UG: 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha: CONSOLIDADO

RESUMO MENSAL DE JULHO/2025

VENCIMENTOS			DESCONTOS			OUTROS		
Cod Descrição	Qtde	Valor Ocor	Cod Descrição	Qtde	Valor Ocor	Cod Descrição	Qtde	Valor Ocor
Custeio: 00.00.00.000-Prefeitura Municipal de Guarapari								
T. Recurso: 0-Geral								
1600 LIC MATER RPPS	385,00	28.520,88	12			2172 VLR TETO INSS	30.370,037,43	3723
1603 PRORRO MAT RPPS	219,00	16.045,86	10			2194 BASE TRANSF FUN	10.070,361,16	3706
1606 LIC SAUDE RPPS	5.620,00	386.196,60	321			2195 LIC S/ VENC EST	900,00	47.330,02 15
1611 LIC TR FAM EST	255,00	11.378,38	7			2199 EMPRESTIMOS		561.216,24 824
						2200 PEN JUD S/LIQ	105,00	4.889,71 4
						2201 PEN JUD S/MIN	138,00	2.094,84 2
						2240 BS INSS PEN SAL		5.548.345,71 1758
						2248 BS INSS PEN 13S		293.563,07 466
						2260 INSS A PENS SAL	19.709,00	506.548,71 1758
						2261 INSS A PENS 13S	3.495,00	22.013,42 466
						2270 BS IPM PEN SAL		5.170.915,35 1452
						2273 IPM A PENS SAL	20.328,00	723.928,40 1452
						2280 BS C IR PEN SAL		10.520.465,11 3205
						2281 BS C IR PEN 13S		230.704,48 454
						2298 IRRF AN PEN SAL		624.710,64 2121
						2299 PEN DES BS IR S		4.889,71 4
						2311 BASE S FAM RPPS	5.199.423,18	1463
						2331 DESCONTO EC41/2	11.660.027,70	3222
						2357 BASE REDUÇÃO DE		32.100,19 14
						2360 VR IR 2 CON SAL	3.570,00	41.917,23 191
						2460 DESC PENS MARG		6.984,55 6
						2481 MARGEM CONS 30%	2.545.276,69	3188
						2482 MARGEM 30 DISP		2.002.049,24 3064
						2488 BASE CAL MARGEM		7.272.222,24 3188
						2490 DESC MARGEM	2.269.613,06	3233
						2504 FUNC PROCESSADI		3.722,00 3722
						2510 SAL MINIMO NAC	5.651.514,00	3723
						2513 LIC CANC MARGEM		38.872,32 24
						2565 VR P MUN2 CO SL	2.674,00	107.148,78 191
						2568 VR P MUN2 CO SL	224,00	12.345,40 16
						2576 DESC SIMPL IRRF		1.334.018,40 2197
						2605 VALOR REMUNER		18.943,09 16
						2610 INSS SSALARIOS	19.709,00	506.558,18 1758
						2613 SAL PADRAO INIC	1.345,00	3.887.553,51 1346
						2614 SAL BASE TRAB		8.380.565,73 3148
						2615 SAL MENSAL		9.519.982,49 3705
						2616 SAL EFET EM COM	5,00	4.806,91 3
						2626 HORAS MENSALS	148.140,00	348.140,00 3723
						2628 SAL PAD CARGO	50.515,00	9.756.493,21 3705
						2635 DIAS TRABALHADO	93.246,00	93.246,00 3164
						2639 DIAS AUSENTE	4.417,00	4.417,00 359
						2662 TMP SERV ANTER		360,00 1
						2792 DIAS DO MÊS	11.660,00	111.660,00 3722
						2793 DIAS ÚTEIS TRAB	96.408,00	96.408,00 3629
						2794 DIAS UTEIS MÊS	87.889,00	87.889,00 3259
						2795 DIAS DSR DO MÊS	13.020,00	13.020,00 3255
						2900 PROVISAO FERIAS	11.983,75	1.357.404,23 3684
						2901 PROVISAO 13O SA	3.705,00	839.602,44 3705
						2903 PROVISAO 1/3 FE	11.983,75	452.464,12 3684
						2904 PROV INSS FERIA	35.143,88	161.847,17 1755
						2905 PROV RPPS FERIA	241,40	153.227,84 1463
						2906 PROV FGTS FERIA	16,00	44,63 2
						2907 PROV INSS 13O	396,23	87.484,30 1761
						2908 PROV RPPS 13O	199,04	64.815,58 1244
						2909 PROV FGTS 13O	16,00	39,38 2
						2911 PROV MED 13O		1.692.894,32 873
						2948 BAS PROV 13.SAL		10.075.261,44 3705
						2949 BAS PROV FER		11.704.296,56 3684





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

33



MUNICÍPIO DE GUARAPARI

UG: 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha: CONSOLIDADO

RESUMO MENSAL DE JULHO/2025

VENCIMENTOS			DESCONTOS			OUTROS			
Cod Descrição	Qtde	Valor Ocor	Cod Descrição	Qtde	Valor Ocor	Cod Descrição	Qtde	Valor Ocor	
Custeio: 00.00.00.000-Prefeitura Municipal de Guarapari									
T. Recurso: 0-Geral									
						2950 BAIXA FERIAS	302,771,45	467	
						2952 BAIX 1/3 FERIAS	100,923,99	467	
						2956 BAIXA 13O SALAR	642,577,43	254	
						2980 ESTORNO INSS FE	10,254,33	84,290,64	466
						2999 FUNC CALCULADO	3,723,00	3723	





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



13166	2025
Processo	

25	08
FL	Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- SEMAD

A SEMPA,
Em atenção aos despachos de
fl. 24, bem como, em atenção aos
autos do auto de fl. 12/13, no
processo apenso de n. 20928/2025
relativo ao estudo de impacto,
tendo em vista o início do processo
de implantação,
Em 04/07/2025

Rodrigo Lemos Borges
Prefeito Municipal
Guarapari-ES

AO GABINETE DO PREFEITO
Segue em anexo, estudo
de impacto do projeto SEMAD
n. 20928.

Em 11/07/2025
Mário Luiz dos Santos
José Luiz dos Santos
Subsecretário do Tesouro Municipal
Matr. 300292

AO GABINETE DO PREFEITO,
PELA TABELA DE FL. 26, JÁ
CONSIDERANDO O REAJUSTE DO PI-
SO DOS PROFESSORES E A TER-
CEIRIZAÇÃO DE DIVERSAS FUNÇÕES
NA SEMED, PROJETAMOS QUE

O ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL,
NOS TERMOS DA LRF, SERÁ DE
53,02% (CONSIDERANDO A ATUAL PRO-
JEÇÃO DE APECADADAÇÃO) OU 56,16%
(CONSIDERANDO A PROJEÇÃO DA
LDO DE APECADADAÇÃO).

SEGUNDO PARECER JURÍDICO
DE FL. 11/17 É POSSÍVEL O EN-
VIO DO PROJETO DE LEI À CÂ-
MARA, MAS O PREFEITO DEVERÁ
ADOPTAR NOVAS MEDIDAS PARA
REDUÇÃO DO ÍNDICE DE DES-
PESA COM PESSOAL ATÉ O FI-
NAL DO ANO DE 2025, PARA
DATAMANES INFERIORES A 54,3%
EM 31/07/2025.

Rafael Malague Felício
Secretário Municipal de Fazenda
Matr. 178211

A SEGUIR,
Tendo em vista o parecer da Polícia
Prestada em fl. 11/17, bem como, em
atenção ao despacho retro, do Conselho
Municipal da Fazenda, encaminho os
autos para prosseguimento e deliberação
de prazo.
Em 16/07/2025.

Rodrigo Lemos Borges
Prefeito Municipal
Guarapari-ES





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

ITEM B

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, Rodrigo Lemos Borges, Prefeito Municipal de Guarapari/ES no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº. 101/2000), na Qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que a despesa com a concessão de reajuste aos servidores do Magistério, para qual solicito autorização através do **OF. GAB. CMG Nº. 090/2025**, acompanhado da **MENSAGEM Nº. 050/2025**, tem adequação orçamentária e financeira com a proposta de Lei Orçamentária Anual (**LOA**) e compatibilidade com o Plano Plurianual (**PPA**) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO**.

Guarapari/ES, 17 de julho de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

ITEM C

C) COMPROVAÇÃO DE QUE A DESPESA CRIADA OU AUMENTADA NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO REFERIDO NO §1º DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF);

Relativamente a este item, declaro que a despesa com o reajuste do Magistério não afetará as metas de resultado fiscais previstas no anexo referido no §1º do Art. 4º da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que esta integrou a previsão do anexo de metas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº. 4.992/2024, aprovada por essa Casa de Leis.

Guarapari/ES, 17 de julho de 2025

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari (ES), 17 de julho de 2025

OF.GAB.CMG Nº. 090/2025

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exa. e seus Dignos Pares, a **MENSAGEM Nº. 050/2025**, que instrui o incluso Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cordialmente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

